

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 96/00

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 96/00, de autoria do Prefeito, é composto de vinte e oito artigos e dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Sócia, Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e revoga a Lei n.º 1.110/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 96/00

O projeto encontra-se redigido de forma razoável a externar os comandos preceituais pretendidos.

Considerando a existência de lei disciplinando a matéria constante do projeto, entendemos que o mais correto, do ponto de vista da técnica legislativa, seria simplesmente alterar a referida lei, mediante emendas, e não fazer outra com teor praticamente igual.

2. Da Competência

A Constituição da República, no inciso II, do seu art. 23, diz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Finalmente, no inciso II, do art. 30, ficou resguardado ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Este dispositivo, quando analisado no contexto de todo o conjunto normativo magno, permite vislumbrar a competência local para legislar sobre a assistência social, no âmbito de competência local, com resguardo da não-violação às demais normas estaduais e federais compositivas do ordenamento pátrio.

3. Dos Conselhos

3.1. Da criação e natureza jurídica dos conselhos

A Constituição da República aloca, no inciso II, do art. 1º, a cidadania, como princípio fundamental do Estado Brasileiro, e garante, no parágrafo único, do aludido dispositivo, a participação direta do povo no exercício do poder estatal.

A preceituação acima mencionada tem sido caracterizada, em grande parte, com a criação de conselhos auxiliares do Executivo na gestão pública.

Cabe salientar que a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, prevista no projeto, está em sintonia com o princípio da descentralização político-administrativo das ações governamentais na área da assistência social e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis, estampado no art. 204 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Na legislação infraconstitucional também está prevista a criação desse conselho. A Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, estabelece, no § 4º do seu art. 17, que os conselhos estaduais e municipais de assistência social serão instituídos mediante lei específica.

Todavia, é de bom alvitre destacar que os conselhos ainda representam órgãos híbridos - público e privado - de contornos jurídicos ainda mal delineados.

No Brasil, os conselhos afloram no Direito Pátrio, neste último quadrante de século, como órgãos dotados de atribuições consultivas e deliberativas, vetores de participação do povo na administração, mas ainda de pouca eficácia no mundo fático face à atitude centralista da maioria dos administradores.

É necessário um melhor delineamento deste instituto jurídico, para que o mesmo possa, realmente, desempenhar o seu verdadeiro papel.

O Projeto de Lei n.º 96/00 retrata bem esta realidade, onde se nota que o conselho ainda não emerge como figura jurídica bem delineada, mas como algo que ainda carece de burlamento.

3.2. Da composição do Conselho de Assistência Social

Por força do art. 17, da Lei n.º 8.742/93, a composição das instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social será paritária entre governo e sociedade civil.

Vê-se que o projeto está adequado a esse comando legal, haja vista que o Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de cinco representantes da Administração e cinco da sociedade civil.

A participação da sociedade civil nesse tipo de órgão, de acordo com o art. 204, inciso II, da Constituição Federal, ocorre por meio de organizações representativas. Como o projeto não faz menção a essas organizações, entendemos ser necessário alterá-lo neste ponto, o que propomos por intermédio da emenda, ao final redigida.

4. Do Fundo Municipal

O Projeto de Lei n.º 96/00, no seu capítulo IV, cria o Fundo Municipal de Assistência Social. A Lei das Finanças Públicas (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964) prevê a criação de fundos especiais, desde que possuam as seguintes características: receitas especificadas; vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização do processo decisório; e contabilidade e prestação de contas específicas.

Como se vê, o fundo pretendido pelo projeto está de acordo com que determina a Lei n.º 4.320/64.

Há de se ressaltar que o projeto mistura as duas matérias - Conselho e Fundo. Contudo, a competência para a gerência do Fundo ficou para o Prefeito, mediante a Coordenadoria de Assistência Social, e para o Conselho apenas a participação consultiva e fiscalizadora.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, estas Comissões opinam pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 96/00, com a Emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. A segunda parte do art. 10, do Projeto de Lei n.º 96/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

II – da sociedade civil:

- a) um representante de entidades de assistência ao idoso;
- b) um representante de entidades de assistência à criança e ao adolescente;
- c) um representante de associações de portadores de deficiências e ou patologias;
- d) um representante de associações religiosas que atuam na área da assistência social;
- e) um representante de entidades que atuam na área da saúde."

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2000.



Eustáquio José da Silva
Relator e Membro da CSP

Cesar Junho Ferreira
César Junho Ferreira
Presidente da CLJR


Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR


Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro da CLJR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Emenda Substitutiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 96/00

Autores: Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Serviços Públicos

Artigo único. A segunda parte do art. 10, do Projeto de Lei n.º 96/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

II – da sociedade civil:

- a) um representante de entidades de assistência ao idoso;
- b) um representante de entidades de assistência à criança e ao adolescente;
- c) um representante de associações de portadores de deficiências e ou patologias;
- d) um representante de associações religiosas que atuam na área da assistência social;
- e) um representante de entidades que atuam na área da saúde."

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2000.

César Junho Ferreira
Presidente da CLJR

Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR

Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP

Sebastião Miranda de Resende
Membro da CLJR

Eustáquio José da Silva
Membro da CSP

Aprovado em 24/01/2000

por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara